



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001603/2008-28
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-001.009 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2017
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1ª SEÇÃO.
Recorrentes FRIGOPAN FRIGORICO ABATEDOURO FUNDAO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma síntese do processo até o julgamento da Impugnação Administrativa apresentadas nos autos pela empresa autuada (e-fl. 2.646/2.648), inclusive com

resumo da diligência realizada, adoto o relatório da decisão recorrida constante do Acórdão n.º 12-77.565 - 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro:

"Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada pela impugnação aos autos de infração de Cofins (fls. 2.622/2.629), no valor de R\$ 3.062.655,15 e de PIS (fls. 2.630/2.637), no valor de R\$ 663.575,24, aí incluídos a multa de ofício qualificada e os juros de mora.

A descrição dos fatos que ensejaram o presente lançamento encontra-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2594/2621), cujo teor, em suma, abaixo se segue:

Da autuação

- a) De acordo com o Relatório de Análise do Contribuinte – RAC, a empresa fiscalizada, no ano de 2003, apresentara indícios de omissão de receita;
- b) Esta presunção é decorrente da diferença entre a receita bruta declarada na sua DIPJ no valor de R\$ 306.966,66 e o montante das suas movimentações financeiras no ano de 2003, informado pelas instituições financeiras à Receita Federal no valor de R\$ 22.676.864,99;
- c) As receitas discriminadas na DIPJ serviram de base para a apuração dos tributos declarados na DCTF, os quais constituem confissão de dívida;
- d) Os exames realizados nas 2ª vias das notas fiscais apresentadas pela fiscalizada, emitidas em 2003, demonstram que foram efetuadas operações de vendas de mercadorias e de prestação de serviços a terceiros (doc. de fls. 157 a 1971). Estas operações foram identificados pelos CFOP – códigos fiscais de operações e prestações das entradas de mercadorias e bens e da aquisição de serviços -, conforme RICMS/ES constantes das referidas notas fiscais, com os números 5101 (venda de produção do estabelecimento para o Estado), 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para dentro do Estado), 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, para fora do Estado) e 5124 (Industrialização efetuada para outra empresa);
- e) Tais receitas, abaixo transcritas, até setembro de 2003, corroboram os registros do Livro Registro de Saída nº 09 do ano de 2003 e das notas fiscais correspondentes a este período, ou seja, até setembro de 2003 foi extraída uma amostra anexada ao presente processo;

Apuração das Receitas Auferidas no Ano de 2003	
Janeiro	2.318.773,31
Fevereiro	1.643.302,46
Março	1.154.609,97
Abril	1.433.734,12
Maio	1.533.266,14
Junho	2.144.737,26
Julho	2.494.894,44
Agosto	2.464.900,17
Setembro	3.088.875,97
Outubro	3.649.931,94
Novembro	4.289.896,58
Dezembro	6.258.920,20
Total	32.475.842,56

- f) O Livro Caixa referente ao ano de 2003 registra receitas auferidas no valor de R\$ 2.680.817,59, inferior, portanto, àquelas receitas apuradas no Livro de Registro de Saída nº 09, totalizadas acima, depreendendo-se, portanto, que o referido Livro Caixa deixou de contabilizar 91,7% do total das receitas

apuradas no ano de 2003, como também as movimentações financeiras ocorridas no mesmo período;

g) Os registros contabilizados neste Livro Caixa também estão em desacordo com as DIPJ do ano-calendário de 2003 e DCTF do período, que por sua vez omitem receitas auferidas no ano-calendário de 2003;

h) Após constatar que as notas fiscais e o Livro Registro de Saída referentes ao ano de 2003 gozavam da confiabilidade necessária para o desenvolvimento do trabalho fiscal; após constatar que os valores das receitas ali registradas e documentadas comprovavam que a receita auferida no ano de 2003 foi de R\$ 32.475.482,56 e portanto superior ao montante de R\$ 22.656.864,99, apurado na movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Receita, identificou-se as diferenças abaixo discriminadas, tomando por base as receitas a partir das notas fiscais e Livro Registro de Sidas conforme discriminado anteriormente e as receitas declaradas na DCTF/DIPJ do ano-calendário de 2003, que se referem apenas à revenda de mercadorias;

Diferença entre o registrado no Livro de Saída e 2ª via das notas fiscais e o declarado na DIPJ/DCTF			
Mês	Registro Saída/Nota Fiscal	DIPJ/DCTF	Diferença tributável não declarada
Janeiro	2.318.773,31	32.955,76	2.285.817,55
Fevereiro	1.643.302,46	22.759,54	1.620.542,92
Março	1.154.609,97	12.374,23	1.142.235,74
Abril	1.433.734,12	22.459,10	1.411.275,02
Maio	1.533.266,14	11.057,63	1.522.208,51
Junho	2.144.737,26	20.475,09	2.124.262,17
Julho	2.494.894,44	17.118,99	2.477.775,45
Agosto	2.464.900,17	47.485,05	2.417.415,12
Setembro	3.088.875,97	120.281,29	2.968.594,68
Outubro	3.649.931,94	-	3.649.931,94
Novembro	4.289.896,58	-	4.289.896,58
Dezembro	6.258.920,20	-	6.258.920,20

i) Em face das diferenças apuradas, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 76/78, onde foi intimada a fiscalizada a justificar por escrito e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea o motivo das diferenças de receitas/faturamento ali estabelecidas;

j) Em resposta, alega que a DIPJ apresentada não contém todas as informações dos eventos fiscais/contábeis do período; que reconhece a inexistência involuntária das informações e atribui tal fato à ineficiência do controle interno da empresa; que tais diferenças não condizem com a realidade operacional da atividade de abate bovino, requerendo a oportunidade de refazer sua contabilidade, apresentando a DIPJ pelo Lucro Real;

k) Entretanto, a retificação da DIPJ para o Lucro Real não seria possível, tendo em vista ter sido a opção pelo lucro presumido para aquele ano irrevogável, não podendo a interessada, quando já iniciado o procedimento fiscal, alterar a forma de tributação;

l) As receitas da fiscalizada decorrem não só das vendas, mas também dos serviços prestados a terceiros, o que implica em percentuais diferenciados, 8% e 32% respectivamente, para fins de cálculo do IRPJ;

Da atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. Lourival Simmer

m) Em razão das diferenças apuradas e dos dados informados nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos à movimentação financeira da

fiscalizada no ano de 2003, que deixa patente a realização de gastos e investimentos superiores à renda declarada e contabilizada, considerou-se indispensável o exame das informações contidas nos registros das instituições financeiras na qual a fiscalizada possuía conta bancária;

n) Sendo, assim, foram providenciadas as RMF para os bancos BANESTES S/A e BRADESCO S/A, solicitando os dados cadastrais em geral, extratos da movimentação bancária e cópia dos cheques superiores a R\$ 1.000,00;

o) Constatou-se, portanto, que todos os cheques apresentados pelo BRADESCO S/A e BANESTES S/A estão na sua totalidade assinados pelo Sr. Lourival Simmer;

p) Diversos cheques emitidos pela empresa FRIGOPAN foram nominais a ela mesma e a diversos outros beneficiários, inclusive nominais ao Sr. Lourival Simmer. Alguns cheques, nominais a própria empresa fiscalizada foram endossados pelo Sr. Lourival Simmer e depositados na conta corrente do Banco Bradesco S/A nº 0065819-7, Agência 0414-6, da pessoa física do Sr. Lourival Simmer e na conta corrente do Bradesco nº 065877-7, Agência 0414-6, da empresa SS Naval Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 04.570.351/0001-99), da qual o Sr. Lourival Simmer é sócio;

q) Foram emitidas intimações às pessoas físicas dos sócios da FRIGOPAN e também ao procurador, Sr. Lourival Simmer, objetivando tomar a termo o depoimento dos mesmos, com o intuito de apurar a ligação de fato entre a FRIGOPAN e o Sr. Lourival Simmer;

r) Em face do realizado, apurou o Fisco diversas contradições nos depoimentos daqueles intimados, relacionando-as às fls. 2609/2611 dos presentes autos;

s) Procedendo também aos exames nos cheques BRADESCO S/A conta corrente nº 065820, Ag. 0414 e BANESTES S/A conta corrente 3.488.552, Ag. 183, emitidos em 2003 pela empresa FRIGOPAN, todos assinados pelo Sr. Lourival Simmer, foram constatados depósitos na conta corrente do próprio Sr. Lourival e na conta da empresa SS NAVAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., de propriedade do Sr. Lourival Simmer, no valor total de 9.999,99;

t) Constatou-se que o Sr. Lourival Simmer, em três meses, recebeu da empresa FRIGOPAN a quantia de R\$ 23.559,99, ou seja, 81,80% do Rendimento Bruto que este senhor diz ter recebido no ano de 2003 da FRIGOPAN, conforme seu depoimento (fls. 2.067/2.069);

u) Além disso, foi constatado ainda que a empresa Comercial Maia Ltda., de propriedade do Sr. Lourival Simmer, foi beneficiada pela empresa FRIGOPAN. De acordo com as notas fiscais de fls. 2.445/2.446, a FRIGOPAN no ano de 2003 emitiu cheques para pagar o gado adquirido pela Comercial Maia Ltda. da Fazenda Eldorado de propriedade do Sr. Vanderley Ceolin e Mauro Coelin. Corrobora o fato aqui descrito a resposta datada de 23 de maio de 2008, onde foram relacionados os cheques nominais à MCV VEÍCULOS LTDA. emitidos pela FRIGOPAN no ano de 2003. A MCV é de propriedade dos Srs. Vanderley e Mauro Coelin, os quais efetuaram a troca dos cheques pós-datados, recebidos da FRIGOPAN, por dinheiro em espécie. Foram examinadas as notas fiscais do produtor e verificou-se que 12 das 15 notas fiscais do produtor referem-se a vacas e novilhos para abate, adquiridos pela Comercial Maia Ltda., enviados para abate na FRIGOPAN, ficando patente a relação comercial entre estes senhores e a fiscalizada, quando se constata que foram emitidos por ela 180 cheques nominais a estes senhores no ano de 2003;

v) Estes fatos demonstram que havia uma íntima relação entre a FRIGOPAN e a COMERCIAL MAIA, de propriedade do Sr. Lourival Simmer. Os pagamentos efetuados pela FRIGOPAN em nome da empresa Comercial

Maia foram realizados pelo Sr. Lourival Simmer, quando da emissão dos respectivos cheques. Este senhor tinha pleno conhecimento dos fatos, pois era o único a assinar todos os cheques. Com este ato favorecia as suas próprias empresas. Esta situação anômala, uma vez que não há qualquer registro contábil que acoberte este ato e fato contábil e os ditos sócios Antônio Francisco Pandolfi e Adriano Pandolfi desconhecem esta relação, só pode ser compreendida sendo o Sr. Lourival Simmer proprietário, revestido de todos os poderes de decisão e os Srs. Antônio Francisco Pandolfi e Adriano Pandolfi meros coadjuvantes em suas atuações como gestores da empresa FRIGOPAN;

w) Em conclusão, embora o Sr. Lourival Simmer não constasse como “sócio de direito” ele foi responsável por atos e fatos a mando, gerência e decisão da empresa fiscalizada, inclusive junto às instituições financeiras onde controlou, no ano de 2003, 100% da movimentação financeira e ainda se beneficiou dos recursos oriundos da FRIGOPAN, caracterizando-se, portanto, como sujeito passivo solidário, nos termos do artigo 124 do CTN; Da qualificação da multa de ofício

x) Com relação à qualificação da multa de ofício para 150%, ocorrera a aplicação em face de que, durante o ano de 2003, a fiscalizada deixou de registrar nos livros fiscais e contábeis e omitiu de suas DCTF receitas comprovadamente auferidas decorrentes das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 32.168.875,88, tentando ocultar sua real situação financeira, bem como suas operações comerciais, retardando o conhecimento por parte da Administração Tributária sobre suas receitas. Prestou declaração falsa à Autoridade Tributária, quando omitiu, na DCTF e nos livros fiscais e contábeis, receitas comprovadamente auferidas e não declaradas, o que caracteriza sonegação fiscal, conforme o disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964;

y) Desde o início das atividades da fiscalizada, inclusive no ano de 2003, o senhor Lourival Simmer detinha poderes totais para gerir, mandar e decidir e os exercia em sua plenitude. Não integrar o quadro societário, mas, ato contínuo, tornar-se procurador, por tempo indeterminado, com todos os poderes já mencionados e efetivamente exercê-los, torna clara a intenção deste senhor de eximir-se das responsabilidades inerentes aos sócios, impedindo a Fazenda Nacional de alçá-lo a sua real responsabilidade;

z) Dessa forma, considerando, em tese, a presença de crime contra a ordem tributária e, ainda, as figuras da sonegação fiscal e da fraude, aplicou-se a multa de 150%, ensejando, também, a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Devidamente cientificada (fls. 2.621; 2.623 e 2.631), em 30/09/2008 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal e dos Autos de infração, e em 02/10/2008 (fls.2.642) do Termo de Sujeição Passiva, a interessada apresentou, em 24/10/2008, a impugnação (fls. 2.646/2.648), instruída com a documentação de fls. 2.649/2.682. Quanto à impugnação apresentada pela empresa interessada, o teor foi o que se segue:

a) No valor da receita bruta global (demonstrativo I do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), apurado conforme notas fiscais de saída emitidas no ano de 2003, estão inclusos os valores de DEVOLUÇÃO DE ABATE (CFOP 5.124), resultado do modo operacional da empresa que mediante contratos com terceiros, recebia, em suas dependências, gado bovino dos mesmos, acobertado por notas fiscais de REMESSA PARA ABATE (CFOP 5.901), conforme demonstram as notas fiscais (amostragem exemplificativa de cada mês) anexas a estes e relacionadas no ANEXO I. Nestas operações, a receita da interessada era tão somente advinda do serviço prestado;

- b) Na qualificação da multa de ofício, a interessada vem reafirmar que não houve omissão dolosa, sonegação ou tentativa de fraude, pois o que caracteriza a responsabilidade do contribuinte perante o fisco é a emissão do documento legal referente à operação que resulta na receita a ser tributada;
- c) Neste caso, todas as operações de compra e venda da FRIGOPAN estão devidamente resguardadas pelas notas fiscais respectivas, o que vem evidenciar a não intencionalidade de negar suas obrigações fiscais e tributárias;
- d) Entretanto, reconhece que seus registros contábeis não foram tempestivos nem realizados dentro dos requisitos legais, ficando, assim, incompletos, fatos ligados muito mais a critérios de gestão administrativa e de controles gerenciais do que a qualquer tentativa de sonegação ou fraude perante o fisco;
- e) Também entende que não houve falsidade na apresentação dos documentos, apesar dos mesmos não retratarem a movimentação real das operações da empresa, pois, mais uma vez reafirma, os documentos determinantes da comprovação dos fatos geradores de tributos são as notas fiscais e estas foram devidamente apresentadas.

Colocado em sessão para julgamento em 29/11/2011, a então 4ª Turma da DRJ/RJ decidiu pela conversão do julgamento em diligência pelos motivos expostos a seguir.

Conforme relatado, a fiscalização apurou as bases de cálculo do PIS e da Cofins, de janeiro a setembro de 2003, a partir do Livro de Registro de Saída nº 09 (folhas 131 a 167). Para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2003 a apuração foi efetuada a partir das notas fiscais apresentadas (folhas 403 a 1.991).

Em sua impugnação a interessada afirma que no valor da receita bruta global (demonstrativo I do Termo de Verificação e Constatação Fiscal), apurado conforme notas fiscais de saída emitidas no ano de 2003, estão inclusos os valores de DEVOLUÇÃO DE ABATE (CFOP 5.124), resultado do modo operacional da empresa que mediante contratos com terceiros, recebia, em suas dependências, gado bovino dos mesmos, acobertado por notas fiscais de REMESSA PARA ABATE (CFOP 5.901), conforme demonstram as notas fiscais (amostragem exemplificativa de cada mês) constantes do ANEXO I (fls. 2658 a 2682). Alega que nestas operações, a receita da interessada era tão somente advinda do serviço prestado. Nas notas fiscais de entrada, trazidas pela interessada no citado Anexo I, consta o CFOP 5.901 - Remessa para industrialização por encomenda. Para cada uma destas notas fiscais foi apresentada a correspondente nota fiscal de saída, CFOP 6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa, com a necessária correspondência entre as mercadorias recebidas e remetidas, o que do ponto de vista documental, em princípio, corrobora a afirmação da interessada.

Assim, considerando a plausibilidade das alegações da interessada o processo foi encaminhado à DRF/Vitória-ES, para informar, se nas bases de cálculo apuradas pela fiscalização, foram incluídos os valores relativos às saídas de gado bovino de terceiros, remetido para abate nas dependências da interessada. Em caso positivo e ainda em se verificando que a inclusão foi indevida, procedesse a exclusão das bases de cálculo dos valores relativos às saídas de mercadorias de terceiros encaminhadas para industrialização nas dependências da interessada, efetuando-se nova apuração das bases de cálculo.

O resultado da diligência encontra-se consolidado na "Informação Fiscal" de folhas 5.555 a 5.559. No documento a fiscalização informa que intimada, a interessada apresentou as requeridas Notas Fiscais de Saída, CFOP 5124, vinculando-as às Notas Fiscais de Entrada, CFOP 5902 e 5901, anexadas ao presente processo, acompanhadas de planilha descritiva em papel e em meio magnético. Esta planilha discrimina nota a nota as respectivas vinculações e

informa também o custo de industrialização destacado no corpo das Notas Fiscais de Saida.

Informa o fiscal designado para o cumprimento da diligência que: “após análise das Notas Fiscais apresentadas e respectivas vinculações, constatei que as Notas Fiscais de Entrada, CFOP 5901 e 5902, emitidas em 2003, respaldam as Notas Fiscais de Saida, CFOP 5124, emitidas em 2003. Portanto, o valor total constante nestas Notas Fiscais de Saida (CFOP 5124) não corresponde ao serviço de industrialização por encomenda, visto que, segundo a documentação apresentada, no valor total está inserido o valor de remessa para abate”.

Conclui informando que a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pela fiscalização quando da lavratura dos Autos de Infração incluiu os valores totais das Notas Fiscais de Saida, CFOP 5124, emitidas em 2003, considerando-os como sendo as receitas de serviços auferidas em 2003. Entretanto, valores dos serviços efetivamente comprovados são apenas os destacados no corpo das Notas Fiscais de Saida. CFOP 5124, como “Custo da Industrialização”, cuja apuração analítica consta do Demonstrativo I, folha 5.558 do presente processo.

As alterações das bases de cálculo da COFINS e do PIS para o ano de 2003 no que diz respeito apenas à receita de serviços, excluindo-se o que foi acrescido indevidamente a este título constam da planilha à folha 5.559, abaixo reproduzida:

DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS PARA O ANO DE 2003				
Fonte: Livro Registro de Saida, Notas Fiscais de Entrada e Saida, DCTF				
	(I)	(II)	(III)	(I) + (II) - (III)
Mês/Ano	Receita de Vendas (R\$) N.F. CFOP 6102,5101,5102	Receita de Serviço (R\$) N.F. CFOP 5124	DCTF	BASES DE CÁLCULO
jan/03	329.557,62	1.087,80	32.955,76	297.689,66
fev/03	227.595,40	799,10	22.759,54	205.634,96
mar/03	123.742,30	564,40	12.374,23	111.932,47
abr/03	224.591,00	615,00	22.459,10	202.746,90
mai/03	110.576,25	690,30	11.057,63	100.208,92
jun/03	204.750,75	918,70	20.475,09	185.194,36
jul/03	171.189,90	1.036,70	17.118,99	155.107,61
ago/03	474.850,49	733,40	47.485,05	428.098,84
set/03	1.202.812,91	903,20	120.281,29	1.083.434,82
out/03	1.368.839,72	1084,00	0,00	1.369.923,72
nov/03	1.234.812,62	1.387,30	0,00	1.236.199,92
dez/03	2.053.810,95	1.835,40	0,00	2.055.646,35

Cientificada do resultado da diligência em 23/02/2015 (fl. 5565) a interessada manifestou-se por meio do documento de folhas 5.568 a 5.582 no qual reforça os argumentos trazidos na impugnação. Alega que “somente aqueles valores identificados e detalhados a título de industrialização por encomenda é que devem compor a base de cálculos das contribuições previdenciárias (sic) quanto as Notas CFOP 5124 do ano de 2003”.

É o relatório.” (e-fls. 5.586/5.594 - grifei)

Atentando-se para o relatório fiscal da autuação, vislumbra-se que o Termo de Constatação Fiscal lavrado ao final da fiscalização abrangeu não apenas a presente autuação, mas outros de IRPJ e CSLL. Vejamos primeiramente pela transcrição da e-fl. 2.599 dos autos:

III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

De todo o exposto, não há que se falar em mudança de regime de tributação no ano de 2003 e os procedimentos fiscais observarão a opção da FRIGOPAN Frigorífico Abatedouro Fundação Ltda pelo Lucro Presumido. As diferenças apuradas no Demonstrativo II, "item II-6", deste relatório, são comprovadamente as receitas tributáveis não declaradas no ano-calendário de 2003.

IRPJ e CSLL

Como mencionado no "item II-3" deste relatório, as receitas da FRIGOPAN decorrem não só das vendas, mas também dos serviços prestados a terceiros, o que implica em percentuais diferenciados, 8% e 32%, respectivamente, para fins de cálculo de IRPJ. Assim sendo, elaborou-se Demonstrativo de fls. 2545, onde, com base nos elementos disponíveis, apurou-se receitas brutas tributáveis não declaradas, relativas às vendas e aos serviços, sobre as quais incidirão os percentuais acima discriminados. Cabe ressaltar que os valores declarados em DCTF foram considerados e devidamente compensados para a apuração da receita bruta final. O valor obtido após promovidos os ajustes cabíveis previstos na legislação, resulta na base de cálculo do IRPJ conforme discriminado no Auto de Infração de fls. 2575 a 2489. Esta infração foi qualificada como "Receita da Atividade - Receita Tributável e Não Declarada".

PIS e COFINS

As receitas brutas tributáveis e não declaradas apuradas por esta fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 2566, determinam a base de cálculo destas contribuições. Os valores declarados na DCTF do ano de 2003 (doc. de fls. 54 e 55) foram devidamente compensados no corpo do Auto de Infração, conforme fls 2597 a 2611. Esta infração foi qualificada como " Falta de recolhimento ou Declaração" e resultou no Crédito Tributário de R\$ 3.726.230,39 (três milhões setecentos e vinte e seis mil duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Pela leitura do referido relatório, depreende-se que as razões de fato e de direito para a qualificação da multa e para a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Lourival Simmer foram as mesmas para todas as autuações (e-fls. 2.599/2.621). Inclusive o termo de sujeição passiva foi lavrado com a indicação de todos os tributos autuados, inclusive IRPJ e CSLL, objeto do processo n.º 15586.001563/2008-14 (e-fl. 2.642):

Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que tratam os Autos de Infração lavrados relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), datados de 29 de setembro de 2008, Demonstrativos e Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal, cujas cópias, juntamente com o presente Termo são entregues neste ato.

Com fulcro na diligência realizada na primeira instância, foi dado parcial provimento à Impugnação para ajustar a base de cálculo autuada, mantendo a multa qualificada aplicada. Referido acórdão foi ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2003*

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS. RECEITA DECLARADA.

O contribuinte, ao deixar de declarar o valor das receitas auferidas e registrá-las nos livros competentes, faz com que o Fisco desconheça o real valor devido a título de tributação, ensejando o lançamento pautado nos respectivos valores então omitidos oriundos das receitas recebidas em função da sua atividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS. RECEITA DECLARADA.

O contribuinte, ao deixar de declarar o valor das receitas auferidas e registrá-las nos livros competentes, faz com que o Fisco desconheça o real valor devido a título de tributação, ensejando o lançamento pautado nos respectivos valores então omitidos oriundos das receitas recebidas em função da sua atividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMULAÇÃO.

Quando o fisco, através de investigação junto a instituições financeiras, apura que os verdadeiros representantes da empresa estavam acobertados sob o manto de interpostas pessoas e junta indícios suficientes que, somados, resultam na caracterização da infração tipificada, a qualificação da multa encontra-se subsumida ao fato descrito na norma, tendo em vista a caracterização da simulação e da sonegação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fl. 5.585)

Em razão do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício.

A pessoa jurídica FRIGOPAN foi intimada do acórdão em 02/09/2015 (e-fl. 5.613), apresentando Recurso Voluntário em 25/09/2015 alegando, em síntese:

(i) o descabimento da multa qualificada aplicada, vez que não comprovada a existência de dolo/fraude/simulação. Invoca a aplicação das Súmulas CARF 14 e 25. Afirma que toda a autuação foi fundada nas informações da própria Recorrente, especialmente das notas fiscais por ela emitidas;

(ii) a ausência dos requisitos para a responsabilização do Sr. Lourival Simmer à luz do art. 124, do CTN.

O Sr. Lourival Simmer foi intimado do acórdão em 09/12/2015 (e-fl. 5.664), e apresentou Recurso Voluntário em 04/01/2016 trazendo alegações quanto à ausência dos requisitos legais e fáticos para a responsabilidade solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015:

Processo nº 15586.001603/2008-28
Resolução nº **3402-001.009**

S3-C4T2
Fl. 5.714

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;"

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para quaisquer das turmas julgadoras da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora